



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 407550/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA,
JOCENI TEREZINHA GULHAK, RILTON BOZA, TATIANE
CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 859/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Campo Magro. Contratação de instituição prestadora de serviços com valores acima dos praticados no mercado. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com abertura determinada em processo da Ato de Admissão de Pessoal, autos nº 788780/23, em razão de irregularidade na contratação de empresa prestadora de serviços para a realização de concurso público pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos.

Na primeira fase, da análise de admissão nos autos nº 788780/23, a Instrução nº 17341/23 (peça 14) da Coordenadoria de Atos de Gestão, apontou duas irregularidades:

- a) valor da contratação muito superior aos outros orçamentos apresentados;
- b) atribuições do cargo de fiscal incompatíveis com a fiscalização tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na instrução nº 3522/24 (peça 46), considerada segunda fase da análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou:

a) A expedição de medida cautelar, em relação às irregularidades indicadas no item III.I, subitens 4 e 5, desta instrução, para que o Município:

i) suspenda a realização dos Concursos Públicos objeto do Contrato nº 18/2024, e se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas de que nos casos de dispensa de licitação é obrigatória a comprovação da compatibilidade de preços, até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre o tema;

ii) caso não deferida a cautelar nos termos propostos acima e o Município dê continuidade aos concursos, para que se abstenha de prever vagas, bem como nomear candidatos para o cargo de Fiscal até decisão definitiva deste Tribunal de Contas em relação à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII).

Retornam os autos, com Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, para apreciação da medida cautelar requerida (Instrução nº 1296/24-peça 99), que foi indeferida por meio do Despacho nº 598/24 (peça nº 100), onde também foi determinada a instauração da presente.

As partes foram citadas nos termos do Despacho nº 654/24 (peça 103), deixando de apresentar defesa o Sr. Gydeon Pereira França.

Após a análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal 5975/24 (peça 152) manteve o opinativo pela irregularidade da contratação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, em valores acima dos praticados no mercado, sugerindo a aplicação de sanções aos responsáveis, conforme a matriz apresentada na instrução, conforme segue:

Situação sujeita a aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores no montante de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada e solidária entre os responsáveis;

b) Multa proporcional ao dano, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis;

c) Multa administrativa, prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, por uma vez, aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1214/24, corrobora o opinativo da unidade técnica, pois os interessados não tiveram êxito em provar que o preço contratado foi compatível com o de mercado, manifestando-se, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação das sanções sugeridas pela CGM, acima transcritas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

a) Citação do Sr. Gydeon Pereira França

O Sr. Gydeon Pereira França, foi citado na condição de Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR (peça nº 11).

Conforme consta da instrução processual, embora regularmente citado, não compareceu aos autos, conforme certidão de decurso do prazo nº 999/24 (peça nº 151).

Assim, a decisão ora prolatada, a ele se aplica.

b) Ilegitimidade da Sra. JOCENI TEREZINHA GULHAK

A Sra. JOCENI TEREZINHA GULHAK, na peça nº 127, defende que à época dos fatos investigados não ocupava o cargo de Secretária Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitações e Contratos, indicando que assumiu a função apenas em 16/05/2024, conforme Decreto de nomeação (peça nº 130).

De fato, conforme consta da documentação acostada a interessada, demonstrou que a época dos fatos investigados não ocupava o cargo de Secretária Municipal de Licitações e Contratos, tendo assumido a função apenas em 16/05/2024.

Motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização da interessada.

2.2. MÉRITO

a) Da ausência de justificativa do preço

A unidade técnica entendeu que os valores contratados são superiores aos orçados por outras empresas do ramo.

Pode-se verificar pela publicação do extrato da contratação que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – e a sua FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TÉCNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, foram contratados ao:

Custo máximo estimado da presente contratação de R\$ 1.590.166,90 (hum milhão e quinhentos e noventa mil e cento e sessenta e seis reais e noventa centavos) - (considerando até 4.5000 (quatro mil e quinhentos inscritos, conforme proposta financeira 32/2023) e de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por candidato excedente.

O parecer jurídico que trata da dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021¹, traz como fundamento as Súmulas 250 e 287 do Tribunal de Contas da União, as quais, em síntese, exigem que exista compatibilidade entre o objeto contratado e os estatutos da empresa **e compatibilidade de preços de mercado.**

¹ XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Municipalidade (peça 135 a 142) e os responsáveis citados, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA (peça nº 126), CLAUDIO CESAR CASA GRANDE (peça 143 a 144), justificam a contratação da UFPR e sua FUNDAÇÃO, em razão de sua qualificação técnica e dos preços praticados por ela em contratações semelhantes em municípios vizinhos.

Município	Ano da contratação	N. do contrato	N. da Dispensa	Valor da contratação	Previsão de inscritos
Almirante Tamandaré - PR	2023	Não localizado no portal da transparência.	33/2023	R\$ 1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil e duzentos e nove reais e noventa centavos)	4 mil
Colombo - PR	2022	294/2022	64/2022	R\$ 1.679.863,71 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos)	15 mil

Contudo, o que se discute não é a capacidade técnica da FUNPAR de realizar o certame, mas o valor ser incompatível com o praticado no mercado.

Destaco que o caso em análise se trata de **licitação dispensável**, portanto, **a licitação é possível, motivo pelo qual indispensável a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado.**

O entendimento esboçado pela municipalidade e demais interessados, coaduna-se com os casos de inexigibilidade de licitação, onde diante da especificidade da contratação e da qualificação **técnica única** da contratada, os preços comparados estão em contratações semelhantes da mesma contratada.

No caso em tela, embora não se questione a qualificação técnica da UFPR e de sua fundação FUNPAR, parece-nos que outras tantas instituições detêm a mesma expertise, conforme apresentou a unidade técnica na Instrução 5975/24:

atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A FUNPAR apresentou proposta de R\$ 1.590.166,90, enquanto outras instituições apresentaram valores significativamente inferiores, como a FAU (R\$ 374.800,00) e a FAFIPA (R\$ 499.500,00).

(...)

Ainda que se alegue a idoneidade e a capacidade técnica da FUNPAR, essas características não são exclusivas, conforme demonstram as propostas de outras entidades qualificadas, como a **Universidade Federal de Goiás**. Assim, a ausência de uma análise detalhada de compatibilidade de preços afronta aos princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. (grifo nosso).

Portanto, a contratação a preço fora do praticado no mercado, demonstra-se irregular.

b) Do dano e da responsabilização pelos atos que o ensejaram.

Considerando a irregularidade, necessário se faz a verificação do dano e a delimitação das responsabilidades.

A unidade técnica adotou o princípio da prudência para quantificar o dano, usando o valor que corresponde a menor diferença de preços entre as pesquisadas, que no caso foi o orçamento da Universidade Federal de Goiás, nos seguintes termos:

No caso, a menor diferença corresponde ao valor de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), diferença entre R\$ 1.590.166,90 (um milhão, quinhentos e noventa mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos) + R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por candidato excedente, ofertado pela FUNPAR, e o valor de R\$ 825.072,43 (oitocentos e vinte cinco mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos) + R\$ 90,00 (noventa reais) por candidato excedente, ofertado pela Universidade Federal de Goiás.

Entendo que a proposta apresentada pela unidade técnica é coerente e pode ser adotada para quantificar o dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O dano foi causado por uma sucessão de atos praticados pelo que resultaram na contratação irregular, razão pela qual o Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR, devem ressarcir ao erário o valor apurado pela CGM, de forma solidária.

Embora se possa falar em erro grosseiro, não vislumbro nos atos praticados má-fé dos gestores, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, sugerida pela unidade técnica.

No que concerne à multa administrativa sugerida a cada um dos responsáveis, conforme matriz de responsabilização constante na Instrução 5975/24-CGM, estas são devidas, pois sua aplicação independe da existência de dolo ou má-fé, mas simplesmente da ocorrência da prática de ato em desacordo com a lei.

Assim, entendo aplicáveis a Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR, para cada um, a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando **IRREGULARES AS CONTAS** tomadas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação da FUNPAR em valores acima dos praticados no mercado, motivo pelo qual, nos termos da fundamentação **DETERMINO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) a devolução solidária do valor do dano apurado de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelos Srs. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR.

b) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da lei Complementar 113/2005 ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024;

c) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, “g” da lei Complementar 113/2005 a Sra. TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024;

d) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, “g” da lei Complementar 113/2005, ao Sr. GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **CONHECER e DAR PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando **IRREGULARES AS CONTAS** tomadas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação da FUNPAR em valores acima dos praticados no mercado, motivo pelo qual, nos termos da fundamentação **DETERMINAR**:

- a) a devolução solidária do valor do dano apurado de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelos Srs. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR;
- b) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da lei Complementar 113/2005 ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024;
- c) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, “g” da lei Complementar 113/2005 a Sra. TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, “g” da lei Complementar 113/2005, ao Sr. GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR;

II - por fim, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente